



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 144/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 02 de agosto de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 03 de Agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 734/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017116/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, no evento Rotinas de Análise Contábil no SIAFI – PI, no dia 31/07/2017.

Servidores	Matrícula
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2
Vicente José Nogueira Barbosa	97.571-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 735/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017115/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, na Palestra para apresentação do SysAid software de gestão de tarefas junto a UNICON/SEFAZ/PI, no dia 15/08/2017.

Servidores	Matrícula
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2
Vicente José Nogueira Barbosa	97.571-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 736/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017113/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação do servidor abaixo elencado, no Curso básico de execução orçamentária e financeira no SIAFE-PI, no dia 05/09/2017.

Servidores	Matrícula
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 737/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017111/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, na Palestra para apresentação do SysAid software de gestão de tarefas junto a UNICON/SEFAZ/PI, no dia 07/08/2017.

Servidora	Matrícula
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02.023-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 738/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017110/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, no evento Consulta de relatórios no SIAFI – PI, no dia 15/09/2017.

Servidores	Matrícula
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02.023-X
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02.021-4
Maricildes Dantas Coutinho	87.821-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 739/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016849/17 e na Informação nº 358/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, Assistente de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.380-7, no período de 04 a 08/08/2017 (05 dias), concedidas através da Portaria nº 406/17, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 14 a 18/08/2017 (05 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 740/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016817/17 e na Informação nº 357/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, Chefe De Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.528-1, no período de 26 a 31/07/2017 (06 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 14 a 19/08/2017 (06 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 741/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016812/17 e na Informação nº 356/17-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 02.151-2, no período de 17 a 20/07/2017 (04 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 29/10 a 01/11/2017 (04 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 742/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016782/17 e na Informação nº 352/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO, Consultor Técnico, Matrícula nº 98.131-1, no período de 01 a 30/07/2017 (30 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 07/08 a 05/09/2017 (30 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 743/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016773/17 e na Informação nº 353/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor JOSÉ NILSON DE SOUSA BARROS, Consultor DE Gabinete de Procurador, Matrícula nº 86.988-X, no período de 24/07 a 07/08/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 31/07 a 14/08/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 744/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016411/17 e na Informação nº 355/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA, Consultor de Controle Externo, Matrícula nº 97.672-5, no período de 21/07 a 01/08/2017 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 23/10 a 03/11/2017 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 018370/2016** – Tomada de Contas Especial relativa à Câmara Municipal de Sebastião Leal – PI, exercício 2014.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Gestora: Sra. Evanda Maria de Sousa Gomes

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Câmara do Município de Sebastião Leal – PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a documentação referente a Prestação de Contas do referido ente, constante no Processo **TC. Nº 018370/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005298/2015** – Prestação de Contas do Município de Picos – PI, exercício 2015.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestora: Sra. Cecília Maria Lavor Neri

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a gestora do FMS, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 005298/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005298/2015** – Prestação de Contas do Município de Picos – PI, exercício 2015.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. José Antônio de Sousa Batista

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o gestor da SAAB, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC. Nº 005298/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/015514/2017/TCE/PI

**Republicado por incorreção*

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017.

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto neste termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e seus anexos.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: **18 de agosto de 2017 às 09:00hs (nove horas). Início da Disputa de Preços: 18 de agosto de 2017 às 11:00hs (onze horas).** Horário de Brasília – DF. O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo www.licitacoes-e.com.br mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/cidadao/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e no www.licitacoes-e.com.br (nº 682292), até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser



obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h: 00min às 14h: 00min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula nº 97943-0

Apoio:

Messias Leal de Moura Lima
Matricula 97.896-5

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO Nº 17/2015 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O INSTITUTO RUI BARBOSA

Processo Administrativo do Segundo Termo Aditivo: TC/015475/2017.

Processo Administrativo do Termo de Adesão: TC/007988/2015.

PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Instituto Rui Barbosa - IRB (CNPJ/MF: 58.723.800/0001-10).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Conselheiro Presidente do IRB Sebastião Helvécio Ramos de Castro.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Adesão nº 17/2015 em conformidade com a cláusula sexta do Termo de Adesão ora aditado.

VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Adesão fica prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, de 27/07/2017 a 27/07/2018, podendo o Termo de Adesão ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo causa impeditiva, poderá ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VALOR: 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à anuidade decorrente de filiação do TCE-PI ao IRB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.1223 e Natureza da Despesa: 3350.41 (01), conforme Informação nº 154/2017, da Seção de Orçamento do TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2.235/2017

PROCESSO: TC/004028/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 195/2016 (CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 2012

RECORRENTE: FLÁVIO CAMPOS SOARES

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB-PI 1.934

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 195/2016, referente às Contas de Governo do Município de Alto Longá – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Argumentação repete o já alegado em primeira instância. Total improvimento do recurso. DECISÃO UNÂNIME.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão ora recorrida em todos os termos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025, em Teresina, 20 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.236/2017

PROCESSO: TC/004030/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.232/2016 (CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ, 2012

RECORRENTE: FLÁVIO CAMPOS SOARES,

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB-PI 1.934

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.232/2016, referente às Contas de Gestão do Município de Alto Longá – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do acórdão, afastando-se a imputação de débito, porém com manutenção do julgamento de irregularidade e da multa.*

DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, discordando parcialmente do parecer ministerial, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado, mantendo-se o julgamento de irregularidade e aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025, em Teresina, 20 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.237/2017

PROCESSO: TC/021889/2016
ASSUNTO: Inspeção Ordinária Concomitante na Fundação dos Esportes do Piauí – Exercício 2016
RESPONSÁVEL: Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente 01/01 a 15/12/2016
RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: ALINE NOGUEIRA BARROSO - OAB/PI 8225 e GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI 5.952, em nome de VICENTE DE SOUSA SOBRINHO; DANIELLA SALES E SILVA - OAB/PI 11.197, em nome de CYNTHIA CAVALCANTI DE SOUSA M.E.

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE NA FUNDESPI, 2016. CAUTELAR REVOGADA, FICANDO O GESTOR AUTORIZADO A REALIZAR OS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, TENDO RESTADO CONSTATADAS ALGUMAS IRREGULARIDADES. APENSAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA SOMENTE EM CONJUNTO COM A APRECIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pela **revogação da cautelar**, ficando o gestor autorizado a realizar os pagamentos pelos serviços já prestados, respeitando-se os limites quantitativos que foram considerados legais pela DFAE-Contraditório e pelo Ministério Público de Contas. Decidiu o Plenário, ainda, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Inspeção e pelo apensamento dos presentes autos no processo de Prestação de Contas da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, Exercício Financeiro de 2016, para que repercuta em sua análise, deixando a aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, incisos II, da Lei nº 5.888/2009, para quando do julgamento da Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025, em Teresina, de 20 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente,
Procurador-Geral **Plínio Valente Ramos Neto**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.050/2017

PROCESSO: TC/018886/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
REPRESENTANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2015
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL



ALVES E À PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. AFASTADA A
ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Messias Rodrigues da Silva (Procurador Geral do Município de Miguel Alves, exercício de 2015, em face do Sr. Ely Sandro Vaz e Silva (Vereador do Município), em razão do cometimento de suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 23), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e do gestor representado Ely Sandro Vaz e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência da representação**, tendo em conta que na época da denúncia dos fatos o servidor se encontrava em situação irregular no que tange ao acúmulo de cargos públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de propor a aplicação de qualquer medida** ao denunciado, em virtude da comprovação de que o mesmo já se encontra afastado sem remuneração de um dos cargos de professor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **notificação** à Câmara Municipal de Miguel Alves e à Prefeitura Municipal para que tenham ciência da decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação à comunicação ao Ministério Público com atuação na comarca respectiva, proposta pelo MPC, entender dispensável, tendo em vista já ter havido a manifestação do órgão, conforme documentos de fls. 5 a 13, peça 24, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC.

ACÓRDÃO Nº 2.156/2017

PROCESSO: TC/020301/2015
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PIAUÍ (SETRANS), EXERCÍCIO 2015
DENUNCIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINEONIBUS)
DENUNCIADOS: SR. GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA (SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES)
SR. ANDRÉ LUIS CARVALHO E FEITOSA (DIRETOR DA EMPRESA GENERAL EMPREENDIMENTO)
SR. JOÃO DE DEUS SOARES DA SILVA
SR. KENNEDY SATURNINO SOUSA
SR. JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO
SR. FABRÍCIO MESQUITA BANDEIRA
SRA. MARIA DE FÁTIMA MESQUITA BANDEIRA
SR. RAIMUNDO LUIS GOMES (PROPRIETÁRIO DA VIAÇÃO SANTA MARIA)
SRA. MARIA ZÉLIA SILVA SALES (PROPRIETÁRIA DA RAMOS E SALES LTDA)
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



ADVOGADOS:

ROGÉRIO LAGES VERAS – OAB/PI Nº 2.611/94 (PROCURADOR DOS SENHORES: PROPRIETÁRIA DA RAMOS E SALES LTDA - MARIA ZELIA SILVA SALES, JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO, FABRICIO MESQUITA BANDEIRA, MARIA DE FATIMA MESQUITA BANDEIRA, PROPRIETÁRIO DA VIAÇÃO SANTA MARIA - RAIMUNDO LUIS GOMES)
TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURADOR DO GESTOR GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREA)

SUMÁRIO: DENÚNCIA – SECRETARIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PIAUÍ (SETRANS), EXERCÍCIO 2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR NO VALOR DE 1.500 UFR-PI. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DA SETRANS. APENSAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SETRANS, EXERCÍCIO DE 2015. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO ATO DE AUTORIZAÇÃO Nº 93/15, REFERENTE À LINHA 02.04.414, AUTORIZADO RAMOS E SALES LTDA – MARIA ZÉLIA SILVA SALES, TAMBÉM OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SETRANS, 2015. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra a Secretaria Estadual de Transporte – SETRANS, exercício de 2015, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56): **a) pela procedência parcial** da denúncia contra o Sr. Guilherme Pires Ferreira Corrêa, em razão das irregularidades verificadas nos itens: 2.2 “a” (*ampliação de horários à empresa EDITUR sem estudo técnico para analisar sua viabilidade - Descumprimento ao art. 34, §3º, Decreto Estadual nº 14.538/2011*); 2.2 “c” (*ausência de licitação no que se refere às linhas convencionais nº 02.01.333 (trecho: Capitão de Campos/Piripiri via BR 343, autorizado - Sr. Raimundo Luís Gomes – Viação Santa Maria) e nº 02.01.336 (trecho: Capitão de Campos/Campo Maior via Povoado Santa Maria, autorizado - Sr. Raimundo Luís Gomes – Viação Santa Maria), as quais foram delegadas por meio de autorização por ato precário em descumprimento ao art. 3º, II do Dec. Estadual nº 14.538/2011*); e 2.2 “e” (*ausência de licitação no que se refere às linhas nºs 02.01.412 (trecho: Barras/Miguel Alves, via Povoado Angelim, Empresa General Empreendimentos E Negócios Ltda) e nº 02.01.413 (trecho: Barras/Miguel Alves, via Povoado Angelim, Empresa General Empreendimentos E Negócios Ltda), as quais foram delegadas por meio de autorização por ato precário em descumprimento ao art. 3º, II do Dec. Estadual nº 14.538/2011*); **b) pela determinação ao atual gestor** da SETRANS para que **anule** os Atos de Autorizações nº **091/2015** (linha nº 02.01.336, trecho: *Capitão de Campos/Campo Maior via Povoado Santa Maria, autorizado - Sr. Raimundo Luís Gomes – Viação Santa Maria*), nº **092/2015** (linha nº 02.01.333, trecho: *Capitão de Campos/Piripiri via BR 343, autorizado - Sr. Raimundo Luís Gomes – Viação Santa Maria*), nº **067/2015** (linha nº 02.01.413, trecho: *Barras/Miguel Alves, via Povoado Angelim, Empresa General Empreendimentos E Negócios Ltda*) e nº **068/2015** (linha nº 02.04.412, trecho: *Teresina/Barras, via Campo Maior, Empresa General Empreendimentos E Negócios Ltda*), com a consequente realização de procedimento que estejam de acordo com a legislação de regência (Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Estadual nº 5.860/2009, do Decreto Estadual nº 14.538/2011); **c) pela aplicação de multa** no valor de **1.500 UFR-PI**, com base no art. 79, I, II da Lei Estadual nº 5.888/09, ao Sr. Guilherme Pires Ferreira Corrêa, em razão das falhas constatadas; **d) pelo apensamento** desta denúncia ao processo de prestação de contas da Secretaria Estadual de Transportes, exercício 2015, para que repercuta em tal análise; **e) pela análise da regularidade do Ato de Autorização nº 93/15**, referente à linha 02.04.414, autorizado Ramos e Sales Ltda – Maria Zélia Silva Sales, também objeto da presente denúncia, quando da análise do Processo de Prestação de Contas da SETRANS, 2015.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 2207/17

PROCESSO: TC/002115/2017
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÁRIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIONAIS. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pela Sra. CREANE DE SOUSA SILVA ARAÚJO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Nazária, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca de questionamentos relacionados a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal e à fixação de subsídios dos vereadores, Prefeito e vice-Prefeito, os quais foram apresentados na forma seguinte:

- “1) Chegando ao Legislativo municipal o resultado do julgamento das contas do Executivo, feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, qual o prazo para a apreciação e votação?
- 2) Os julgamentos que se encontram na Câmara, oriunda das gestões anteriores, ainda podem ser apreciadas pelo legislativo atual?
- 3) Que consequências existem à Câmara (vereadores) que deixar de apreciar as contas do executivo oriundas de julgamento do Tribunal de Contas do Estado?
- 4) Qual consequência para Prestações de Contas que não forem apreciadas pelo Legislativo Municipal, oriundas do Tribunal de Contas do Estado?
- 5) Caso em que o Executivo não encaminhe ao Legislativo projeto de lei que trate sobre o subsidio de prefeito e vice-prefeito a câmara poderá legislar sobre esse tema?
- 6) Se a câmara puder legislar sobre o tema, qual o prazo mínimo antes da mudança de gestão?
- 7) A mesma questão envolve o subsidio dos vereadores, qual o prazo mínimo para a apreciação da lei que trata sobre o subsidio de vereador antes da mudança de gestão?
- 8) Na hipótese de não ter havido projeto de lei que trate sobre os subsídios de vereadores, prefeito e vice prefeito no ano anterior ao exercício vigente, segue os valores já recebidos nos anos anteriores ou poderá a nova gestão legislar sobre os valores dos subsídios para ter vigência no ano em exercício?”

Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 06), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **responder** à Consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 15), nos seguintes termos: a) De acordo com o definido pela Lei Orgânica do Município de Nazária, a Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito, observará o prazo de até noventa dias para julgar as mencionadas contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de contas do Estado; sendo que a leitura do parecer prévio do TCE deverá ser feita em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele; b) Embora eventualmente não seja observado o prazo determinado pela Lei Orgânica, para o julgamento das contas do prefeito, é obrigação do Legislativo Municipal o julgamento dessas contas, com acolhimento ou não do parecer prévio do TCE/PI, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A matéria deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando as demais deliberações, conforme estabelecido no art. 87, §9º, III, da referida Lei Orgânica; c) Com base em reiteradas decisões do STF, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo Municipal, não se podendo conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que opine pela desaprovação das contas de prefeito até manifestação expressa da Câmara Municipal. Segundo a Corte Suprema, o ordenamento jurídico pátrio não admitiria o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de permitir-se à câmara municipal delegar ao Tribunal de Contas, competência constitucional que lhe seria própria, além de criar-se sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição; d) O Presidente da Câmara de Vereadores que se omite, não procedendo aos trâmites necessários para o julgamento das contas do prefeito, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra-se em flagrante descumprimento aos princípios da legalidade e da moralidade, podendo incorrer em ato de improbidade administrativa estabelecido no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e) Consoante a norma contida no art. 29, inciso V da Constituição Federal, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa da lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; f) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; g) Caso a Câmara Municipal não tenha elaborado lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, permanecerão os mesmos que estão em vigência no Município de Nazária. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos



(ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 018022/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Yara Maria Coelho e Silva

Órgão de origem: Secretaria de Saúde

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 287/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Yara Maria Coelho e Silva, CPF nº 128.469.704-59, Pis/Pasep nº 12123659497, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior, Cargo – Cirurgião – Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 043900-2, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 05, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-709/2016 (fls. 91, peça 02), de 01/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 26/08/16 (fls.89, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.814,38**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (arts. 3º e 18 da Lei nº 6.201/12)	4.802,30
b) VPNI de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	12,08
Proventos a atribuir	3.3814,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



PROCESSO: TC nº 014596/2017

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

INTERESSADA: Maria das Graças Olegário

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 181/17 GAV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO**, CPF nº 159.415.233-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C1", matrícula nº 003174, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 233/17 (fl. 77 da peça 2), datada de 06/02/2017, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.026, de 03/03/2017, concessiva de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (um mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, Municipal nº 4.885/2016 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.200,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.200,65

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

TC nº 016.598/2017

Assunto: Inspeção através de monitoramento concomitante de Licitações, com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí.

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 224/17

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção por meio de monitoramento concomitante de licitações com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars***, realizada pela **1ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal** desta Corte, na Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, o aludido setor técnico identificou avisos de licitações dos **Pregões Presenciais SRP** de nº **021/2017**, para prestação de serviços de assessoria e consultoria junto à da Secretaria de Saúde, no valor estimado de R\$ 30.000,00; nº **024/2017**, para aquisição de veículo tipo passeio, no valor estimado de R\$ 45.000,00; e nº **025/2017**, para prestação de serviços de recepção e retransmissão de sinal aberto para o município de Campinas do Piauí, no valor estimado de R\$ 20.000,00, todos publicados na Edição MMMCCCLXXII, do dia 12/07/2017.

Ocorre, porém, que, ao consulta o Sistema Licitações Web, não foi identificado o cadastro na íntegra dos instrumentos convocatórios dos referidos procedimentos, restando **ausentes os anexos 1 e 2** (especificação técnica e planilha orçamentária, respectivamente), desta Corte de Contas, o que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial, portanto, até o dia 13/07/2017, nos termos do art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Registra-se que os procedimentos estavam previstos para serem abertos para o dia **25/07/2017** e que até o momento os referidos documentos não foram inserido no sistema Licitações WEB.

Por fim, em caráter preliminar, a DFAM sugeriu que fosse adotada **Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars***, **suspendendo os certames** em questão, até que fossem efetivamente prestadas as informações no sistema. Sugeriu também, a citação do gestor e de-mais responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios no Município de Campinas do Piauí-PI.

É o relatório

II – DECISÃO



Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua com-petência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas de-liberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas irregularidades constatadas nos referidos certames, concernentes a omissão do gestor em colaborar com a atividade de fiscalização sobre tais atos e o *periculum in mora* fica evidenciado no consequente prejuízo à administração diante da realização de possíveis atos evadidos de irregularidades.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Em sede de **juízo de admissibilidade**, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de legitimidade e que a matéria esteja dentre as competências deste Tribunal, conforme elencados no artigo 99 da Lei 5888/09 – Lei Orgânica e artigo 234, do Regimento Interno. **Resta assim, constatado todos os pressupostos exigidos para a apreciação da matéria.**

b) Pela **adoção de medida cautelar Inaudita Altera Pars**, no sentido de **suspender** todos os atos referentes aos Pregões Presenciais de nº 021/2017, nº 024/2017, nº 025/2017, até que sejam efetivamente prestadas as informações no Sistema Licitações WEB, com fulcro no art. 86, II c/c o art. 87 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

c) Por fim, **encaminho** os autos à Diretoria Processual para citação do **Gestor e responsáveis** pela realização dos aludidos procedimentos Licitatórios do município de **Campinas do Piauí**, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, no prazo de **03 (três) dias** contados da juntada do AR aos autos, sob pena de aplicação da **multa** pre-vista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

c.1) **Comproven** o cumprimento desta decisão, que determina a **suspensão** de todos os atos decorrentes dos certames;

c.2) **Demonstrem** a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 01991/13

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcioanais.

Interessada: Antonia de Souza Silva.

Órgão de origem: IPMP–Inst. de Prev. do Município de Parnaíba.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Decisão nº 047/14–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais**, referente à servidora **Antônia de Souza Silva**, matrícula nº 1430, CPF nº 361.313.933-20, RG nº 657.432 SJSP-PI, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o parecer ministerial (Peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 116/2012 – (Peça 12)**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1006 de

11/05/2012, concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais** da interessada – **Sr.ª Antônia de Sousa Silva**, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 622,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 93,30
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 715,30
C. CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 629,74
Proporcionalidade – 82,69%	R\$ 520,73
Benefício limitado ao mínimo	R\$ 622,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de julho de 2017**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REF. PROCESSO TC/017062/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2017-GKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTINO CASTRO
EXERCÍCIO: 2017
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
REPRESENTADO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (PREFEITO)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (Peça 02), proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do atual Prefeito Municipal de Cristino Castro, Manoel Pereira de Sousa Júnior.

Em síntese, aduz o Ministério Público de Contas (Representante) que este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017), estabeleceu determinações aos Gestores Municipais referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente no que diz respeito ao desbloqueio dos mencionados recursos.

Aduz, ainda, o Representante (MPC) que o Município de Cristino Castro, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa.

Em sede de liminar e ressaltando que este Colendo Tribunal de Contas deve atuar de modo preventivo, o ora Representante (MPC) requer a esta Relatoria “(...) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Cristino Castro e, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;(...”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, observo que a representação em relevo (Peça 02) preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria¹, além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de dano ao erário e aos administrados, razão pela qual este Colendo Tribunal deverá dela conhecer, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

De fato, este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabeleceu uma série de requisitos para a liberação dos precatórios do FUNDEF, através da edição da prefalada **Decisão Normativa nº 27**.

¹ Artigos 226, 235 e 236, todos do RITCEPI.



Inegavelmente, os Tribunais Superiores perfilham o entendimento de que a veracidade é um atributo dos atos emanados do Poder Público e de seus agentes e que, portanto, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, até que se prove o contrário.

No caso *sub examine*, não se pode exigir que o Representante (MPC) comprove, cabal e formalmente, que o gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal, até a presente data, os documentos que comprovam o cumprimento do normativo já aqui mencionado², essenciais ao exame da questão em tela.

Em que pese o fato de a representação em testilha (Peça 02) ressentir-se de falta de documentação, cumpre ressaltar que a moderna doutrina processual e o Código de Processo Civil³ admitem o instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, de tal maneira que ao gestor incumbe provar que cumpriu as determinações deste Colendo Tribunal, razão pela qual, entendo, que ao ora Representado deve ser assegurada a oportunidade de dele se desincumbir, ou seja, comprovando o efetivo cumprimento do normativo em questão.

A par disso, cumpre trazer à lição de J. U. Jacoby Fernandes sobre o ônus da prova nos Tribunais de Contas, *in verbis*:

“(...) o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas. (...)”.

De acordo com o Representante (MPC), o Município de Cristino Castro, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa, situação que enseja, na sua ótica, o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados*. Nessa esteira de raciocínio, entende o Representante ser cabível a concessão de medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal sem a prévia oitiva do Gestor Representado.

Indiscutivelmente, a atuação preventiva (cautelar) deste Colendo Tribunal de Contas é matéria hodiernamente pacificada no âmbito da Corte Suprema (E. STF), como se infere da leitura do entendimento perfilhado nos autos do **MS 26547/DF**, constante do Informativo nº 468, o qual assevera o seguinte, *in verbis*:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Sem grifo no original.

No que tange aos requisitos para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (plausibilidade do direito e perigo na demora), impende salientar que os mesmos devem ser demonstrados de forma necessária, essencial e cumulativa.

No caso dos autos, percebe-se, com ingente grau de facilidade, a presença de tais requisitos, vez que, até o momento (ao que se sabe!), o Gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento da referida decisão normativa que disciplina a liberação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Assim, a possibilidade de liberação dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz *jus* o Município de Cristino Castro em desarmonia com o normativo deste Colendo Tribunal conduz à ilação de que tal situação enseja, desenganadamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos munícipes, sobretudo considerando-se que se trata, na espécie, da vultosa importância de **R\$ 46.010.748,91** (quarenta e seis milhões, dez mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

Diante de tal ordem de ponderações, num juízo preliminar e não exauriente, a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio pleiteada pelo Representante (MPC) é medida que se impõe para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais oriundos do precatório do FUNDEF de Cristino Castro, sob pena de tornar-se inócua tal providência acautelatória, caso o gestor seja ouvido antes da sua concessão ou dela tome conhecimento antecipadamente.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto **DECIDO**, nos seguintes termos:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em tela, vez que, na ótica desta Relatoria, estão satisfeitos os requisitos previstos no Art. 226 c/c os Arts. 235 e 236, todos do RITCEPI;

² Decisão Normativa n.º 27 (Decisão Plenária n.º 303/2017).

³ Art. 495, do RITCEPI c/c Art. 373, do CPC.



- b) Pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS***, com o fito de **DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO**, até que o Gestor Representado encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa nº 27;
- c) Como forme de conferir maior efetividade à presente decisão, **SEJA DETERMINADO AO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, QUE APRESENTE NO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS A LEI ORÇAMENTÁRIA ALTERADA E O PLANO DE APLICAÇÃO COMO ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, AMBAS NOS MOLDES DA DECISÃO NORMATIVA Nº 27, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 15.000 UFRS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79, INCISO III, DA LEI Nº 5.888/09 (LOTCEPI);**
- d) **PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA PROCESSUAL/COMUNICAÇÃO PROCESSUAL** para que seja executada a **CITAÇÃO**, via Serviços de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias (SEDEX), através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do Prefeito Municipal de Cristino Castro, **Manoel Pereira de Sousa Júnior**, para que tome ciência do inteiro teor da Representação autuada sob o nº **TC/017062/2017** e, querendo, formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, no prazo, **improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os Artigos 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- e) **SEJAM OFICIADAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO SENTIDO DE PROCEDEREM AO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF DE CRISTINO CASTRO, BEM ASSIM QUE EM CASO DE NÃO TER OCORRIDO O REFERIDO DEPÓSITO QUE O BLOQUEIO SEJA EFETIVADO IMEDIATAMENTE APÓS O DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

REF. PROCESSO TC/017060/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2017-GKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
EXERCÍCIO: 2017
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (Peça 02), proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do atual Prefeito Municipal de José de Freitas, Roger Coqueiro Linhares.

Em síntese, aduz o Ministério Público de Contas (Representante) que este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017), estabeleceu determinações aos Gestores Municipais referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente no que diz respeito ao desbloqueio dos mencionados recursos.

Aduz, ainda, o Representante (MPC) que o Município de José de Freitas, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa.

Em sede de liminar e ressaltando que este Colendo Tribunal de Contas deve atuar de modo preventivo, o ora Representante (MPC) requer a esta Relatoria "(...) **A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de José de Freitas e, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;(...)**".

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO



De plano, observo que a representação em relevo (Peça 02) preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria⁴, além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de dano ao erário e aos administrados, razão pela qual este Colendo Tribunal dela deverá conhecer, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

De fato, este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabeleceu uma série de requisitos para a liberação dos precatórios do FUNDEF, através da edição da prefalada **Decisão Normativa nº 27**.

Inegavelmente, os Tribunais Superiores perfilham o entendimento de que a veracidade é um atributo dos atos emanados do Poder Público e de seus agentes e que, portanto, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, até que se prove o contrário.

No caso *sub examine*, não se pode exigir que o Representante (MPC) comprove, cabal e formalmente, que o gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal, até a presente data, os documentos que comprovam o cumprimento do normativo já aqui mencionado⁵, essenciais ao exame da questão em tela.

Em que pese o fato de a representação em testilha (Peça 02) ressentir-se de falta de documentação, cumpre ressaltar que a moderna doutrina processual e o Código de Processo Civil⁶ admitem o instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, de tal maneira que ao gestor incumbe provar que cumpriu as determinações deste Colendo Tribunal, razão pela qual, entendo, que ao ora Representado deve ser assegurada a oportunidade de dele se desincumbir, ou seja, comprovando o efetivo cumprimento do normativo em questão.

A par disso, cumpre trazer à lição de J. U. Jacoby Fernandes sobre o ônus da prova nos Tribunais de Contas, *in verbis*:

“(...) o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas. (...)”.

De acordo com o Representante (MPC), o Município de José de Freitas, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa, situação que enseja, na sua ótica, o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados*. Nessa esteira de raciocínio, entende o Representante ser cabível a concessão de medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal sem a prévia oitiva do Gestor Representado.

Indiscutivelmente, a atuação preventiva (cautelar) deste Colendo Tribunal de Contas é matéria hodiernamente pacificada no âmbito da Corte Suprema (E. STF), como se infere da leitura do entendimento perfilhado nos autos do **MS 26547/DF**, constante do Informativo nº 468, o qual assevera o seguinte, *in verbis*:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Sem grifo no original.

No que tange aos requisitos para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (plausibilidade do direito e perigo na demora), impende salientar que os mesmos devem ser demonstrados de forma necessária, essencial e cumulativa.

No caso dos autos, percebe-se, com ingente grau de facilidade, a presença de tais requisitos, vez que, até o momento (ao que se sabe!), o Gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento da referida decisão normativa que disciplina a liberação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Assim, a possibilidade de liberação dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz *jus* o Município de José de Freitas em desarmonia com o normativo deste Colendo Tribunal conduz à ilação de que tal situação enseja, desenganadamente, *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos munícipes*, sobretudo considerando-se que se trata, na espécie, da vultosa importância de **R\$ 28.545.728,66** (vinte e oito milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

Diante de tal ordem de ponderações, num juízo preliminar e não exauriente, a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio pleiteada pelo Representante (MPC) é medida que se impõe para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais oriundos do precatório do FUNDEF de José de Freitas, sob pena de tornar-se inócua tal providência acautelatória, caso o gestor seja ouvido antes da sua concessão ou dela tome conhecimento antecipadamente.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto **DECIDO**, nos seguintes termos:

⁴ Artigos 226, 235 e 236, todos do RITCEPI.

⁵ Decisão Normativa n.º 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

⁶ Art. 495, do RITCEPI c/c Art. 373, do CPC.



- f) Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em tela, vez que, na ótica desta Relatoria, estão satisfeitos os requisitos previstos no Art. 226 c/c os Arts. 235 e 236, todos do RITCEPI;
- g) Pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com o fito de DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS**, até que o Gestor Representado encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas a **documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa nº 27**;
- h) Como forme de conferir maior efetividade à presente decisão, **SEJA DETERMINADO AO PREFEITO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, ROGER COQUEIRO LINHARES, QUE APRESENTE NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS A LEI ORÇAMENTÁRIA ALTERADA E O PLANO DE APLICAÇÃO COMO ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, AMBAS NOS MOLDES DA DECISÃO NORMATIVA Nº 27, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 15.000 UFRS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79, INCISO III, DA LEI Nº 5.888/09 (LOTCEPI)**;
- i) **PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA PROCESSUAL/COMUNICAÇÃO PROCESSUAL** para que seja executada a **CITAÇÃO**, via Serviços de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias (SEDEX), através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do Prefeito Municipal de José de Freitas, **Roger Coqueiro Linhares**, para que tome ciência do inteiro teor da Representação autuada sob o nº **TC/017060/2017** e, querendo, formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, no prazo, **improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os Artigos 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- j) **SEJAM OFICIADAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO SENTIDO DE PROCEDEREM AO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF DE JOSÉ DE FREITAS, BEM ASSIM QUE EM CASO DE NÃO TER OCORRIDO O REFERIDO DEPÓSITO QUE O BLOQUEIO SEJA EFETIVADO IMEDIATAMENTE APÓS O DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

<p>REF. PROCESSO TC/017059/2017 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2017-GKE ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF UNIDADE GESTORA: P. M. DE JUREMA EXERCÍCIO: 2017 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) REPRESENTADO: ELDER DA ROCHA SOUZA (PREFEITO) RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA</p>
--

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (Peça 02), proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do atual Prefeito Municipal de Jurema, Elder da Rocha Souza.

Em síntese, aduz o Ministério Público de Contas (Representante) que este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017), estabeleceu determinações aos Gestores Municipais referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente no que diz respeito ao desbloqueio dos mencionados recursos.

Aduz, ainda, o Representante (MPC) que o Município de Jurema, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa.

Em sede de liminar e ressaltando que este Colendo Tribunal de Contas deve atuar de modo preventivo, o ora Representante (MPC) requer a esta Relatoria "(...) ***A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Jurema e, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;(...)***".

Era o que cumprira relatar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, observo que a representação em relevo (Peça 02) preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria⁷, além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de dano ao erário e aos munícipes, razão pela qual este Colendo Tribunal deverá dela conhecer, em todos os seus termos, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

De fato, este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabeleceu uma série de requisitos para a liberação dos precatórios do FUNDEF, através da edição da prefalada **Decisão Normativa nº 27**.

Inegavelmente, os Tribunais Superiores perfilham o entendimento de que a veracidade é um atributo dos atos emanados do Poder Público e de seus agentes e que, portanto, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, até que se prove o contrário.

No caso *sub examine*, não se pode exigir que o Representante (MPC) comprove, cabal e formalmente, que o gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal, até a presente data, os documentos que comprovam o cumprimento do normativo já aqui mencionado⁸, essenciais ao exame da questão em tela.

Em que pese o fato de a representação em testilha (Peça 02) ressentir-se de falta de documentação, cumpre ressaltar que a moderna doutrina processual e o Código de Processo Civil⁹ admitem o instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, de tal maneira que ao gestor incumbe provar que cumpriu as determinações deste Colendo Tribunal, razão pela qual, entendo, que ao ora Representado deve ser assegurada a oportunidade de dele se desincumbir, ou seja, comprovando o efetivo cumprimento do normativo em questão.

A par disso, cumpre trazer à lição de J. U. Jacoby Fernandes sobre o ônus da prova nos Tribunais de Contas, *in verbis*:

“(...) o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas. (...)”.

De acordo com o Representante (MPC), o Município de Jurema, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa, situação que enseja, na sua ótica, o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados*. Nessa esteira de raciocínio, entende o Representante (MPC) ser cabível a concessão de medida liminar acautelatória por parte deste Colendo Tribunal sem a prévia oitiva do Gestor Representado.

Indiscutivelmente, a atuação preventiva (cautelar) deste Colendo Tribunal de Contas é matéria hodiernamente pacificada no âmbito da Corte Suprema (E. STF), como se infere da leitura do entendimento perfilhado nos autos do **MS 26547/DF**, constante do Informativo nº 468, o qual assevera o seguinte, *in verbis*:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Sem grifo no original.

No que tange aos requisitos para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (plausibilidade do direito e perigo na demora), impende salientar que os mesmos devem ser demonstrados de forma necessária, essencial e cumulativa.

No caso dos autos, percebe-se, com ingente grau de facilidade, a presença de tais requisitos, vez que, até o momento (ao que se sabe!), o Gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento da referida decisão normativa que disciplina a liberação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Assim, a possibilidade de liberação dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz *jus* o Município de Jurema em desarmonia com o normativo deste Colendo Tribunal conduz à ilação de que tal situação enseja, desenganadamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Diante de tal ordem de ponderações, num juízo preliminar e não exauriente, a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio pleiteada pelo Representante (MPC) é medida que se impõe para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais oriundos do precatório do FUNDEF de Jurema, sob pena de tornar-se inócua tal providência acautelatória, caso o gestor seja ouvido antes da sua concessão ou dela tome conhecimento antecipadamente.

3. DECISÃO

⁷ Artigos 226, 235 e 236, todos do RITCEPI.

⁸ Decisão Normativa n.º 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

⁹ Art. 495, do RITCEPI c/c Art. 373, do CPC.



Diante de todo o exposto **DECIDO**, nos seguintes termos:

- k) Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em tela, vez que, na ótica desta Relatoria, estão satisfeitos os requisitos previstos no Art. 226 c/c os Arts. 235 e 236, todos do RITCEPI;
- l) Pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, com o fito de **DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE JUREMA**, até que o Gestor Representado (Prefeito) encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa nº 27;
- m) Como forma de conferir maior efetividade à presente decisão, **SEJA DETERMINADO AO PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA, ELDER DA ROCHA SOUZA, QUE APRESENTE, NO PRAZO IMPRORRÓGAVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, A LEI ORÇAMENTÁRIA ALTERADA E O PLANO DE APLICAÇÃO COMO ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, AMBAS NOS MOLDES DA DECISÃO NORMATIVA Nº 27, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 15.000 UFRS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79, INCISO III, DA LEI Nº 5.888/09 (LOTCEPI);**
- n) **PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA PROCESSUAL/COMUNICAÇÃO PROCESSUAL** para que seja executada a **CITACÃO**, via Serviços de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias (SEDEX), através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do Prefeito Municipal de José de Freitas, **Elder da Rocha Souza**, para que tome ciência do inteiro teor da Representação autuada sob o nº **TC/017059/2017** e, querendo, formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, no prazo, **improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os Artigos 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- o) **SEJAM OFICIADAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO SENTIDO DE PROCEDEREM AO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF DE JUREMA, BEM ASSIM QUE EM CASO DE NÃO TER OCORRIDO O REFERIDO DEPÓSITO QUE O BLOQUEIO SEJA EFETIVADO IMEDIATAMENTE APÓS O DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC/013654/2017

Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO MARTINS - CPF: 267.291.133-91

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 173 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO MARTINS**, CPF nº 267.291.133-91, ocupante do cargo Professora, 20 horas, Classe "A", Nível "III", matrícula nº 0729701, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso II da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 89, de 15 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0490 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 242/2017, de 11 de abril de 2017** (peça 02, fls.123), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$775,20(setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.764 / 10.950 (98,3014%) DE R\$ 788,60) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	R\$ 775,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$775,20

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/003212/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: EDINA MARIA GALVÃO DE ARAÚJO - CPF: 395.832.603-04

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 174 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Edina Maria Galvão de Araújo**, CPF nº 395.832.603-04, RG nº 963.993 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 040-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCLV, de 18 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 003/2017, de 02 de janeiro de 2017** (peça 02, fls.30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.186,70 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 836 de 16 de Março de 2016, que dispõe sobre o reajuste na remuneração aos professores da rede pública do Município de Luís Correia/PI.	R\$ 3.220,54
B – Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$483,08
C – Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.	R\$483,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.186,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008075/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICOS.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 203/17 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria de Fátima de Jesus**, CPF nº 451.294.443-53, RG nº 944.087-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0213, do quadro de pessoal da Prefeitura de Jaicós-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da CF/88, de acordo com o art. 6º-A, da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c artigo 18, I, “b” da Lei Municipal nº 876/09**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 407/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010563/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: REGINA ALVES DO MONTE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 202/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **REGINA ALVES DO MONTE LIMA**, Pis/Pasep nº 19005306672, CPF nº 361.488.303-53, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0465011, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 607/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.222,91** (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010970/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ENEIDE MARIA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 201/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **ENEIDE MARIA DA SILVA**, Pis/Pasep nº 17024464982, CPF nº 926.687.633-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0748218, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento



Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 616/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.219,17** (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013312/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 200/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **RAIMUNDO NONATO PIMENTEL DO NASCIMENTO**, CPF nº 096.244.143-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 002043, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 052/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014364/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DEUSIMAR ALVES DE SOUSA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 199/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **DEUSIMAR ALVES DE SOUSA SILVA**, CPF nº 847.650.971-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 002337, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 060/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento



Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014604/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA ANDRADE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA ANDRADE**, CPF nº 337.492.053-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000961, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 225/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015960/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 197/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA RÊGO**, CPF nº 133.298.983-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 001994, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento



Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 408/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.856,24** (MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

DM nº 025/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 017.034/2017 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Governo

ENTIDADE: Município de Tanque do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

RECORRENTE: Sr. Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Parecer Prévio nº 200/17*, que recomendou a reprovação das contas de governo do Município de Tanque do Piauí, exercício financeiro de 2015.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

- Assinado digitalmente -

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator**

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2017 - R_p

PROCESSO: TC n.º 017.063/2017

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar

ENTIDADE: P. M. Caridade do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de Caridade do Piauí, conforme consubstanciado na Decisão Normativa nº 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:



- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de Caridade até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;

- a determinação ao Sr. Antoniel de Sousa Silva, da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa nº 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;

- que seja notificado o Prefeito do Município de Caridade do Piauí, Sr. Antoniel de Sousa Silva para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;

- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias

- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de Caridade até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo nº TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de Caridade, no valor de R\$ 6.446.093,30. Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, os quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de Caridade não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de Caridade do Piauí, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

IV. DISPOSITIVO



Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Caridade do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal de Caridade do Piauí que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2017 - R_p
PROCESSO: TC n.º 017.061/2017
ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar
ENTIDADE: P. M. Itauera
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
GESTOR: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de Itauera, conforme consubstanciado na Decisão Normativa nº 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:

- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de Itauera até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;
- a determinação ao Sr. Quirino de Alencar Avelino, da Prefeitura Municipal de Itauera para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;
- que seja notificado o Prefeito do Município de Itauera, Sr. Quirino de Alencar Avelino para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;
- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias
- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.



Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de Itaueira até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo nº TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de Itaueira, no valor de R\$ 10.594.343,19 (precatório judicial nº 01414542920154019198). Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, as quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de Itaueira não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Itaueira, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de Itaueira, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF do Município de Itaueira, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE n.º 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal de Itaueira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal de Itaueira que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação da multa requerido pelo Órgão Ministerial na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 017/2017 - Rp
PROCESSO: TC n.º 017.054/2017
ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar
ENTIDADE: P. M. São João do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
GESTOR: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de São João do Piauí, conforme consubstanciado na Decisão Normativa n.º 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:

- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de São João do Piauí até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27;

- a determinação ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves, da Prefeitura Municipal de São João do Piauí para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n.º 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;

- que seja notificado o Prefeito do Município de São João do Piauí, Sr. Gil Carlos Modesto Alves para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;

- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias

- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual n.º. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de São João do Piauí até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo n.º TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de São João do Piauí, no valor de R\$ 12.959.238,24 (precatório judicial n.º 01372711520154019198). Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, as quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de São João do Piauí não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para



o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de São João do Piauí, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF do Município de São João do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE n.º 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal de São João do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal de São João do Piauí que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação da multa requerido pelo Órgão Ministerial na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 015/2017 - Rp
PROCESSO: TC n.º 017.053/2017
ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar
ENTIDADE: P. M. São Julião
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de São Julião, conforme consubstanciado na Decisão Normativa nº 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:

- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de São Julião até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;



- a determinação ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar, da Prefeitura Municipal de São Julião para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;

- que seja notificado o Prefeito do Município de São Julião, Sr. Jonas Bezerra de Alencar para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;

- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias

- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de São Julião até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo nº TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de São Julião. Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, as quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de São Julião não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de São Julião, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela a presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de São Julião, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF do Município de São Julião, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE n.º 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jonas Bezerra de Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.



Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar - Prefeito Municipal de São Julião que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação da multa requerido pelo Órgão Ministerial na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 018/2017 - Rp
PROCESSO: TC n.º 017.051/2017
ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar
ENTIDADE: P. M. Socorro do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTOR: José Coelho Filho (Prefeito Municipal)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de Socorro do Piauí, conforme consubstanciado na Decisão Normativa n.º 27 desta Corte de Contas.

O órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas na utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer:

- o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF de Socorro do Piauí até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27;
- a determinação ao Sr. José Coelho Filho, da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;
- que seja notificado o Prefeito do Município de Socorro do Piauí, Sr. José Coelho Filho para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;
- que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município; que sejam oficiadas as Instituições Bancárias
- que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual n.º. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, solicitou-se a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do FUNDEF do Município de Socorro do Piauí até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27.



As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos principais a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Inicialmente, tramitou nesta Corte de Contas o processo nº TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de Socorro do Piauí, no valor de R\$ 5.179.689,77 (precatório judicial nº 01372729720154019198). Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, as quais deveriam ser estritamente cumpridas.

Ocorre que o Município de Socorro do Piauí não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos na referida decisão até a presente data. Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está configurado, em face do não encaminhamento pelo gestor da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, até a presente data, dos documentos que comprovam o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, essenciais ao início da análise. O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, decorrente da liberação dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a desobediência à determinação desta Corte de Contas, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF do Município de Socorro do Piauí, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF do Município de Socorro do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE n.º 27.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Coelho Filho - Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, ainda, ao Sr. José Coelho Filho - Prefeito Municipal de Socorro do Piauí que apresente, no prazo de 30 dias, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação da multa requerido pelo Órgão Ministerial na forma da lei.

Outrossim, que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica pelas referidas instituições bancárias.

Teresina (PI), 31 de julho de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
08/08/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS

TC/52971/2012 TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC-E 034350/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI
(exercício financeiro de 2012).
TC/020586/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da
Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado(s):
Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal.
TC/013198/2016 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ribeira da Piauí-PI (exercício
financeiro de 2012).

**RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Substabelecimento sem reservas
de poderes - fl. 03 da peça 111) ; Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº
2.882) (Procuração - fl. 38 da peça 46)

**RESPONSÁVEL: JORGE DE ARAÚJO COSTA - PREFEITURA - De: 01/01/12 à
CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/01/12**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 05 da peça 29)

**RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - De: 01/02/12 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 29/02/12**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 06 da peça 30)

**RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - De: 01/03/12 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/12**

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração -
fl. 38 da peça 46) ; Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Substabelecimento sem
reservas de poderes - fl. 03 da peça 111)

**RESPONSÁVEL: MARIA JOELMA DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO - De: 01/01/12 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 29/02/12**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 03 da peça 32)

**RESPONSÁVEL: ANA KARINA BORGES ARAUJO - FUNDEB De: 01/03/12 à
(GESTOR(A)) 31/12/12**

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração -
fl. 11 da peça 33)

RESPONSÁVEL: ADAO LIRA LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à



29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 04 da peça 37)

RESPONSÁVEL: ODINEI SOUSA MOURA - FMS (GESTOR(A))

De: 01/03/12 à
31/12/12

RESPONSÁVEL: GRACILENE PEREIRA DE MIRANDA - FMAS (GESTOR(A))

De: 01/01/12 à
29/02/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 03 da peça 38)

RESPONSÁVEL: MARIA LEÔNIDAS TELES DE MELO - FMAS (GESTOR(A))

De: 01/03/12 à
31/12/12

Advogado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882) (Procuração - fl. 09 da peça 39)

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/01/12 à
31/01/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 04 da peça 31)

RESPONSÁVEL: SANTINA LIMA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/02/12 à
29/02/12

RESPONSÁVEL: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/03/12 à
31/12/12

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 04 da peça 31)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/05380/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012).

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

CONS. DELANO CÂMARA (ABELARDO VILANOVA)

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02700/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Dados complementares:	Processo(s)	Apensado(s)	-
TC/004621/2014 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 24/05 a 31/12/2013).			
TC/013169/2013 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 01/01 a 23/05/2013).			
TC/001923/2014 - Inspeção Extraordinária decorrente da denúncia de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos praticado por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outros e Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 08).			



TC/001032/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

TC/06263/2013 - Inspeção Extraordinária por meio do monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal e Gestora do FUNDEB.

TC/019155/2013 - Inspeção sobre o monitoramento das informações prestadas eletronicamente via SAGRES-Contábil da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspeccionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado do Inspeccionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro e Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07).

TC/016078/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas das redes públicas municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.

TC/016079/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.

TC/008252/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades referente à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita). (Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita Municipal - fl. 15 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015 (peça 22).

TC/007811/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. (Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita Municipal - fl. 10 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 221/2016 (peça 25).

TC/003485/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 no município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Representado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal; Clayson Amaral Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal; e Walber Coelho de Almeida Rodrigues - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. (Advogado da Representada: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789 e outro - Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 16).

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES -
PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 21)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PREFEITURA - De: 01/01/13 à
CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 42 e fl. 04 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - De: 24/05/13 à
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) 31/12/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 25)

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - De: 01/01/13 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 23/05/13**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração -



fl. 04 da peça 32)

RESPONSÁVEL: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA - FUNDEB (GESTOR(A))

De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 33)

RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 34)

RESPONSÁVEL: ÍTALO FEITOSA DE SOUZA GOMES - UMS (DIRETOR(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 35)

RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DE MELO FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 03 da peça 37)

RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 36)

REPRESENTAÇÃO

TC/002530/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/Representado

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005226/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): José Luiz de Barros - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO (processo relatado).

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/001790/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades nas contratações da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Luiz de Barros - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) - (Procurador do Município de Bocaina-PI: sem Procuração nos autos).

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A))

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DINEVES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: PEDRO JOSÉ DA LUZ NETO - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/01/15 à 31/01/15



RESPONSÁVEL: JOSÉ MARQUES FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) De: 01/02/15 à 31/12/15

REPRESENTAÇÃO

TC/012886/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.
Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Procuração: Representado - fl. 04 da peça 08)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03792/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011).

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva – ex-Reitor da FUESPI; Nougá Cardoso Batista – atual Reitor da FUESPI
Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Dados complementares: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 449/2016 (peça 38).
Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 03 da peça 25) ; Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI - Procuração: atual Reitor - fl. 02 da peça 46)

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões